



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.052 - SP (2011/0291049-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIEL DEL CID
ADVOGADO : DANIEL DEL CID GONCALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO LIMA DANTAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PRESENÇA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. REGIME ABERTO. ADEQUAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 33, §§ 2.º E 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 440/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Não tem direito de apelar em liberdade o réu preso em flagrante e que assim permaneceu preso durante toda a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea. No caso, a negativa do apelo em liberdade se encontra devidamente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Paciente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, que foram efetuados disparos de arma de fogo contra a vítima para assegurar a subtração.

2. É de se vedar o apelo em liberdade ao réu que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

3. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito e considerações vagas. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

4. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para, mantida a condenação, fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena, conforme as condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.052 - SP (2011/0291049-4)

IMPETRANTE : DANIEL DEL CID
ADVOGADO : DANIEL DEL CID GONCALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO LIMA DANTAS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO LIMA DANTAS, preso em flagrante, no dia 28 de janeiro de 2011, e condenado à pena de 03 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - APELO EM LIBERDADE - REU QUE RESPONDE PRESO AO PROCESSO - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE:
Não poderá ser solto para apelar o agente que responde preso a toda instrução criminal, sendo a manutenção do cárcere um efeito da sentença condenatória.

HABEAS CORPUS - INSURGÊNCIA CONTRA O REGIME FIXADO NA SENTENÇA E A PENA APLICADA:

O habeas corpus não é recurso cabível, ante aos seus estreitos limites, ao reexame da sentença que fixou o regime fechado para o cumprimento de pena, bem como os critérios que levaram a sua exasperação, devendo tais discussões serem apreciadas no recurso de apelação." (fl. 33)

O Impetrante sustenta, em suma, constrangimento ilegal contra o Paciente porque, apesar da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, foi-lhe imposto o regime inicial fechado e indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Pugna, assim, liminarmente, pela concessão de alvará de soltura. No mérito, requer a concessão do direito de recorrer em liberdade ao Paciente.

O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 47/49, para determinar a colocação do Paciente no regime inicial semiaberto, até o julgamento do *writ*.

As informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da ordem de *habeas corpus* (fls. 62/64).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.052 - SP (2011/0291049-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PRESENÇA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. REGIME ABERTO. ADEQUAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 33, §§ 2.º E 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 440/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Não tem direito de apelar em liberdade o réu preso em flagrante e que assim permaneceu preso durante toda a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea. No caso, a negativa do apelo em liberdade se encontra devidamente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Paciente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, que foram efetuados disparos de arma de fogo contra a vítima para assegurar a subtração.

2. É de se vedar o apelo em liberdade ao réu que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

3. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito e considerações vagas. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

4. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para, mantida a condenação, fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena, conforme as condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o Paciente foi preso em flagrante delito, no dia 28 de janeiro de 2011, e denunciado como incurso no crime de latrocínio tentado, porque em concurso de agentes e mediante violência física efetivada com disparos de arma de fogo contra a vítima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentou subtrair uma motocicleta, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Em primeira instância, o MM Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu à pena de 03 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, vedado o apelo em liberdade, porque "*o agente põe em risco toda à ordem pública*" (fl. 43).

Ao denegar o *habeas corpus* originário, a Corte paulista manteve a custódia cautelar do Paciente aduzindo, *in verbis*:

"Verifica-se dos autos que o paciente foi mantido no cárcere durante todo o transcurso da ação penal até a prolação da sentença condenatória, na qual a autoridade impetrada afirma que manteve a custódia dada a condenação imposta em regime inicial fechado e por estarem presentes os pressupostos da medida cautelar, "pois em liberdade, o agente põe em risco toda à ordem pública " [Sic] (fls. 70).

Bem justificada, portanto, a negativa do benefício que vai ao encontro, aliás, do entendimento majoritário de nossos Tribunais:"

Como se vê, ao proferir sentença condenatória, o Juízo sentenciante não reconheceu o direito do Paciente de apelar em liberdade, por entender subsistirem os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar.

Com efeito, o decreto cautelar está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, que revelou a periculosidade do Paciente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, que foram efetuados disparos de arma de fogo contra a vítima para assegurar a subtração.

Assim, não ocorreu, no caso, argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, uma vez que se demonstrou os pressupostos e motivos autorizadores da medida constritiva, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Exemplificativamente:

"PENAL PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESSUPOSTOS LEGAIS PRESENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 STJ. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É idônea a fundamentação da prisão preventiva em vista da gravidade concreta e modus operandi que revelam sofisticação e audácia na execução do delito.*

2. *Refoge ao acontecimento ordinário o roubo de armas a delegacia de polícia que são subsequentemente utilizadas em roubo a agência bancária, fazendo um policial como refém e culminando em troca de tiros durante a prisão em flagrante, com o óbito de dois dos assaltantes.*

3. *Encerrada a instrução, tendo sido inclusive prolatada sentença condenatória que mantém a prisão cautelar, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa (Súmula 52 STJ).*

4. *Ordem denegada.*" (HC 123.715/PI, 6.^a Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 19/10/2009.)

Outrossim, é de se vedar o apelo em liberdade ao réu permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. 2. PEDIDO FORMULADO PARA QUE OS PACIENTES TENHAM O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ASSENTOU ESTAREM PRESENTES, NO CASO, OS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

1. *A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.*

2. [...]." (HC 97.883/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 14/08/2009.)

E, desta Corte Superior de Justiça, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. [...]

1. [...].

3. A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal.

4. Recurso desprovido." (RHC 23319/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/09/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO. APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO.

I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que objetivava ver reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa. (Precedentes).

II - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva. (Precedentes do STJ e do STF).

III - [...].

IV - Dessa forma, se, na hipótese dos autos, sobreveio sentença penal condenatória, tendo os réus estado presos durante todo o processo, deve ser mantida a prisão durante a tramitação da apelação.

Writ denegado." (HC 87.663/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17/12/2007).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONHECIMENTO PARCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. O benefício de apelar da sentença condenatória em liberdade não assiste ao réu que, preso em flagrante, custodiado permaneceu durante toda a instrução criminal, por força da ocorrência de hipótese autorizadora da custódia preventiva. Precedentes.

2. Não tendo sido examinada pelo Tribunal de origem questão relativa à dosimetria da pena, mostra-se impróprio tal debate nesta Corte, sob pena de violação do princípio da não-supressão de instâncias.

3. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 58.373/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/3/2007.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a manutenção do cárcere do Paciente, **preso durante toda instrução por força de decisão judicial fundamentada**, pela sentença penal condenatória não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência, uma vez que a sua permanência na prisão nada mais é do que efeito da sentença penal que o condenou.

Com efeito, seria paradoxal possibilitar ao condenado o direito de apelar em liberdade, se antes do advento de sua condenação já se fazia necessária a sua segregação provisória, por expressa vedação legal. Agora - com o advento da sentença condenatória -, com muito mais razão se encontra justificada a manutenção do Paciente em cárcere.

Aplica-se, na hipótese, do comando da Súmula n.º 09, do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a *"exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência."*

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSO PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PACIENTE CONDENADO A 14 ANOS, 5 MESES E 2 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 157 DIAS-MULTA. MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRESO DESDE 18.10.03. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO NESSE PONTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. *Avaliar a suposição apresentada pela impetrante de que o advogado anterior da causa provavelmente não tomou conhecimento integral do processo e, por isso, apresentou recurso genérico, é inviável, na via estreita do Habeas Corpus, por ensejar o vedado exame de matéria fático-probatória.*

2. *A superveniência de sentença condenatória torna sem objeto o pedido contido na proemial de reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa.*

3. *Sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior (HC 73.652/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.04.08).*

4. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 91.108/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/10/2008.)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito ao regime prisional, a sentença condenatória fixou pena-base da Paciente no mínimo legal, em face do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, contudo, estabeleceu o regime fechado com base na gravidade abstrata do crime de roubo, como se vê, *in verbis*:

"Fixo o regime fechado para inicial cumprimento de pena, pois a gravidade da conduta revela toda a periculosidade e nocividade do agente à sociedade, bem como por entendê-lo mais ajustado à realidade atual que atemorizadamente vivenciamos, diante da criminalidade que só faz crescer." (fl. 43)

Todavia, não é legítimo agravar o regime de cumprimento da pena, unicamente, com base na gravidade do crime. O regime apropriado, à espécie, é o **aberto**, conforme ditame do art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal, segundo o qual *"o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto."*

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO SIMPLES, NA FORMA TENTADA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, E § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 440 DA SÚMULA DESTA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. 2. Aplicação da súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O sursis só é cabível quando preenchidos os requisitos constantes do art. 77 do CP, tais como pena não superior a 2 anos, primariedade e circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente. No caso dos autos, o ora Paciente não preenche o requisito objetivo, uma vez que condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão.

4. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante condições a serem estipuladas pelo Juízo das Execuções Penais." (HC 166.445/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2011.)

Incide, na espécie, ademais, o verbete n.º 440 da Súmula deste Tribunal, *verbis*:

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem para, mantida a condenação, fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena, conforme as condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0291049-4

HC 227.052 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1152011 219311132011 2193111320118260000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL DEL CID
ADVOGADO : DANIEL DEL CID GONCALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO LIMA DANTAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.